



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.724189/2011-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.233 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2024  
**Recorrente** LEONARDO CARNEIRO BARROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 122 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 104 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 81 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fls. 82/87, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$13.494,14, sendo, consoante ali discriminado, R\$6.762,63 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2009, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado foi sem saldo de imposto a pagar ou a restituir - fl. 86.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fls. 83/85, foram verificadas deduções indevidas de: 1) despesas médicas, no valor de R\$4.313,98, pois apenas os comprovantes de pagamentos com vencimentos em 10/03/2008 (R\$409,28) e 10/09/2008 (R\$438,74), possuem autenticação bancária, certificando a quitação; e 2) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$37.932,75, por falta de apresentação dos comprovantes do efetivo pagamento da pensão alimentícia.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a peça impugnatória de fl. 97, instruída com os documentos de fls. 3/77. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal apresentando os documentos comprobatórios dos pagamentos das deduções glosadas.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES.

Restabelecem-se as deduções a título de despesas médicas e pensão alimentícia nas parcelas devidamente comprovadas pelo contribuinte, conforme legislação de regência. As despesas médicas de beneficiários de pensão alimentícia somente são dedutíveis quando determinado seu pagamento em sentença judicial, visto a vedação legal expressa para a concomitância das deduções de pensão alimentícia e dependentes. Tal vedação impõe a exclusão da dedução de dependentes quando acatado serem beneficiários de pensão alimentícia.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2016 (e-fl.119), o sujeito passivo interpôs, em 26/10/2016 (e-fl. 122), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão ora devidamente comprovados nos autos. Junta comprovantes de transferências e de depósitos (e-fls. 123 e ss.).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$20.828,15.

Não há questões preliminares a serem apreciadas nesta fase recursal.

Verifique-se nos seguintes excertos do voto do acórdão guerreado a descrição dos fatos, a legislação correlata e os motivos da DRJ para manutenção parcial do débito no quinhão relativo à dedução indevida de pensão:

#### Voto

....

De acordo com os documentos trazidos aos autos, na espécie, aqueles de fls. 67/77, entre os quais a sentença judicial e a petição inicial da ação de separação consensual, fica evidenciada a obrigação alimentar do contribuinte, em face das normas do Direito de Família, para com seus filhos Isabela Barros e Matheus Barros, que segundo ali consta ficaram sob a guarda da mãe, Sra. Renata de Oliveira Junqueira Barros. Foi estabelecido o pagamento da pensão alimentícia equivalente a 7,33 salários mínimos vigentes no País, no entanto, não foi definida a forma de pagamento.

...

Dispõe o art. 78 do RIR/1999 que:

**Art. 78.** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a **importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).**

**§1º.** A partir do mês que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

Apesar da prova da obrigação alimentar a autoridade fiscal não acatou o pleito do contribuinte em razão da falta de comprovação da efetividade dos pagamentos. O interessado, então, oferece, nessa fase impugnatória, os documentos de fls. 27/65. Registre-se que o de fl. 66 refere-se a outro ano calendário.

Esclarece-se que, com relação aos **gastos com deslocamentos, hospedagem e etc**, do contribuinte e seus filhos, quando das visitas, férias, etc, estes não foram mencionados na petição inicial - fls. 72/77, nem na sentença homologatória - fl. 67, logo, **não se caracterizam como pensão alimentícia dedutível do IRPF.**

**Da análise dessa documentação conclui-se este relator que somente serão aceitos aqueles pagamentos que evidenciaram terem sido realizados de fato pelo contribuinte à Sra. Renata de Oliveira Junqueira Barros, ou seja, aqueles que identificam o contribuinte e a referida senhora, quais sejam: (ora grifado)**

| Fls.         | R\$          | Fls.  | R\$      | Fls.  | R\$      | Fls.  | R\$              |
|--------------|--------------|-------|----------|-------|----------|-------|------------------|
| 29           | 1.368,50     | 30    | 1.368,50 | 31    | 1.368,50 | 32    | 568,50           |
| 34           | 1.368,50     | 36    | 251,50   | 39    | 1.368,50 | 41    | 1.368,50         |
| 43           | 1.000,00     | 44    | 1.368,50 | 45    | 1.368,50 | 46    | 868,50           |
| 47           | 500,00       | 52    | 368,50   | 53    | 500,00   | 54    | 500,00           |
| 58           | 500,00       | 60    | 500,00   | 61    | 500,00   | 64    | 35,60            |
| 65           | 64,00        | ..... | .....    | ..... | .....    | ..... | .....            |
| Total        | 4.801,00     | Total | 3.857,00 | Total | 5.105,50 | Total | 3.341,10         |
| <b>Total</b> | <b>Geral</b> | ..... | .....    | ..... | .....    | ..... | <b>17.104,60</b> |

Diante disso, é de se restabelecer para fins de dedução a título de pensão alimentícia judicial a quantia de **R\$17.104,60.**

Com o restabelecimento da dedução a título de pensão alimentícia, mesmo que parcial, fica vedada, por expressa determinação legal, art. 78, §1º, do RIR/1999, acima transcrito, a dedução concomitante de dependente. Assim, é de se excluir dos cálculos os valores indevidamente deduzidos com os dependentes Isabela Barros e Matheus Barros, que foram os verdadeiros beneficiários da pensão alimentícia ora restabelecida.

...

Em contraponto aos argumentos de primeira instância acerca da devida transferência dos valores para seu ex-cônjuge, busca então o interessado comprovar o devido pagamento através dos comprovantes de transferência e de depósito juntados no recurso (e-fls. 123 e ss.), documentos estes já apresentados em sede impugnatória.

Mas não merece reparo a apreciação das provas já realizada pela DRJ. A **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora formará livremente sua **convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

O fato é que, como já evidenciado no voto acima transcrito, *...somente serão aceitos aqueles pagamentos que evidenciaram terem sido realizados de fato pelo contribuinte à Sra. Renata de Oliveira Junqueira Barros, ou seja, aqueles que identificam o contribuinte e a referida senhora...* Entre vários exemplos de comprovantes que não são cabíveis de aceitação, podem ser destacados: comprovante de depósito onde o depositante é descrito como a própria favorecida Renata Junqueira (e-fl. 127); comprovante de transferência realizada por pessoa jurídica (e-fl. 129); extrato bancário sem identificação do correntista (e-fl. 133); transferência realizada por terceiro (e-fl. 145).

**Mantém-se assim a glosa** remanescente a título de dedução indevida de despesas com pensão alimentícia.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima